



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010393/96-99
Recurso nº. : 137.247
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1993
Recorrente : BANCO FENÍCIA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.055

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Cabe a exigência do crédito tributário sobre constituição da provisão calculada em desacordo com a legislação fiscal e não excluindo da base de cálculo os créditos provenientes de operações com reserva de domínio, de alienação fiduciária e de operações com garantia.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica na manutenção das exigências fiscais dele decorrentes por reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FENÍCIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010393/96-99
Acórdão nº. : 108-08.055
Recurso nº. : 137.247
Recorrente : BANCO FENÍCIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa BANCO FENÍCIA S.A. foram lavrados em 09 de setembro de 1996 os autos de infração do IRPJ e da Contribuição Social, doc. fls. 03/15, por ter a fiscalização constatado a irregularidade descrita na folha de continuação do Auto de Infração como despesas indedutíveis – excesso de provisão para devedores duvidosos nos meses de janeiro a junho de 1993.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou a impugnação protocolizada em 09 de outubro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 159/164 alega suas razões, dizendo *“que as autoridades fiscais extrapolaram e acabaram por deixarem de observar a natureza jurídica do instituto da provisão para créditos de liquidação duvidosa traçada na Lei n º 4.506/64, e da sistemática legal e constitucional do IRPJ.”*

Em 24 de julho de 1998 foi prolatada a Decisão DRJ/SP nº 21.248/98-11.4559 fls. 190/195, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou PROCEDENTE a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“PROVISÃO PARFA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. Cabe a exigência do crédito tributário sobre constituição da provisão calculada em desacordo com a legislação fiscal, não excluindo da base de cálculo os créditos provenientes de operações com reserva de domínio, de alienação fiduciária e de operações com garantia real (parágrafo 4º.do art. 277 do RIR94). Comprovado ter sido observada pela fiscalização a movimentação mensal da PDD, inclusive suas reversões, é de se manter o crédito tributário lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010393/96-99

Acórdão nº. : 108-08.055

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica na manutenção das exigências fiscais dele decorrentes por reflexo.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. Conforme o item III do ADN COSIT n.º 01/97, a aplicação do artigo 44 inciso I, da Lei 9.430/96 (redução da multa de ofício para 75%) atinge, inclusive, aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados."

Cientificada em 03 de novembro de 1998, doc. fls. 200, da decisão de primeira instância e novamente irressignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 03 de dezembro de 1998 em cujo arrazoado de fls. 201/211 diz em síntese:

1- Em preliminar, entende como inconstitucional a exigência de depósito de 30% (trinta por cento) do crédito tributário para recurso a este conselho, e para tanto ingressou com mandado de segurança, com pedido de liminar concedido, doc. fls. 221/226;

2- No mérito, contesta o julgador singular quando este afirma em seu voto que a instância administrativa não é competente para decidir sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, sendo inconstitucional a Lei 8.541/92, que pretendeu modificar a apuração da provisão.

Continuando nesta linha, diz que cabe à administração pública efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da própria administração, deixando de aplicar lei ou ato normativo eivados de inconstitucionalidade.

Cita como exemplo, em seu favor, a exclusão administrativa da TRD relativa ao período de fevereiro a agosto/91.

Diz que em razão de suas atividades, sujeita-se as normas de fiscalização e controle por parte do Conselho Monetário Nacional e do Banco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010393/96-99
Acórdão nº. : 108-08.055

Central do Brasil, nos termos do artigo 192 da CF, e que o valor da provisão para devedores duvidosos foi efetuada de acordo com a Resolução CMN N ° 1.423/87, portanto dedutíveis em sua totalidade.

A Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o seguimento do recurso voluntário em 17 de março de 1999, doc. fls. 230, à vista do Mandado de Segurança retro mencionado, doc. fls. 221/226, dizendo: *"... a decisão judicial que concedeu a liminar não produz efeitos em relação ao Sr. Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, haja vista não ser ele parte integrante da referida lide, proponho que seja negado seguimento ao Recurso Voluntário."*

O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 19 de agosto de 1999, doc. fls. 231/250, sendo em seguida anuladas estas inscrições por ato do Procurador da Fazenda Nacional em 13 de dezembro de 2000, efetuada a desistência da execução fiscal, e retorno do processo à DEINF para análise de admissibilidade do Recurso Voluntário e remessa ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens, doc. fls.387, e no processo apartado, n ° 10880.006356/2003-01, conforme despacho de fls. 405/406.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010393/96-99
Acórdão nº. : 108-08.055

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende que seja estendida para os cálculos de apuração do lucro real, a aplicação das normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, Resolução 1.423/87 do Banco Central do Brasil, que definem os critério para os cálculos para a provisão para créditos de liquidação duvidosos na apuração de seus resultados e balanços patrimoniais, à revelia do limite de 0,5% (meio por cento) estabelecido no artigo 9º parágrafo único da Lei 8.541/92.

Além do limite estabelecido, devem ser excluídos da base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, os valores dos créditos com reserva de domínio, de alienação fiduciária e com garantia real.

Com muito bem proferido na decisão singular, não compete aos tribunais administrativos analisar matéria de natureza constitucional, sendo esta de apreciação exclusiva do poder judiciário.

Desta forma o excesso de provisão calculado deve ser adicionado ao lucro líquido para se apurar o lucro real para os meses objeto do lançamento, ou seja, janeiro a junho de 1993. Não se trata aqui de procedimento contábil, apenas um procedimento fiscal, apurado no Livro de Apuração do Lucro Real, portanto este ajuste em um período como adição, não será necessariamente exclusão no período seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010393/96-99
Acórdão nº. : 108-08.055

Para ser tratado como postergação, a recorrente teria que demonstrar e comprovar nos autos que de fato teria pago tributo a maior em períodos subseqüentes em razão do procedimento adotado. Não o fez.

Quanto aos juros pela taxa referencial diária , TRD, não é objeto do lançamento, portando deixo de apreciar suas razões, mesmo porque foi excluída sua aplicação por ato normativo da SRF IN 32/1997.

Deixo de apreciar o pedido de restituição/compensação de créditos tributários, doc.fls. 391/392, trazidos aos autos em 13 de setembro de 2001, pela falta de correlação com a matéria objeto do recurso à este conselho.

Pela análise dos autos, verifico que improcedem as razões da recorrente, e por tudo nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES